



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, **Ariquemes - 4ª Vara Cível**  
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853,  
Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: **7009290-56.2022.8.22.0002**

Classe: Mandado de Segurança Cível

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

AUTOR: RAFAEL BENTO PEREIRA, CPF nº 99668432215, RUA CAMPO MOURÃO  
2696 JARDIM PARANÁ - 76871-470 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS, OAB nº RO8173

RÉU: JOSE FRANCISCO PINHEIRO, CPF nº 34214585100, RUA CASSITERITA, - ATÉ  
3440/3441 SETOR 01 - 76870-021 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RENATO GARCIA,  
CPF nº 82048436234, RUA CASSITERITA 1369, - ATÉ 3440/3441 SETOR 01 - 76870-  
021 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CAMARA DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE  
ARIQUEMES, CNPJ nº 04797247000131, RUA CASSITERITA 1369, - ATÉ 3440/3441  
SETOR 01 - 76870-021 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

### I- RELATÓRIO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido liminar, impetrado por **RAFAEL BENTO PEREIRA**, em desfavor da **CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, JOSÉ FRANCISCO PINHEIRO E RENATO GARCIA**, sob a alegação de que no dia 02 de maio de 2022, recebeu 02 (duas) notificações da Comissão de Ética da Câmara Municipal de Vereadores, para que, no prazo de 03 dias, com base nos artigos 7º e 8º da Resolução nº 602/2021 - Código de Ética - apresentasse sua defesa nas representações 010/2022 e 011/2022. Sustenta que busca através do *writ* o controle de legalidade sobre os atos presididos pelas autoridades coatoras, alegando

que estes descumprem o estabelecido na Constituição Federal quanto ao resguardo do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Verbera que nenhuma das representações é assinada por vereador ou partido político com cadeira na casa legislativa, não preenchendo, assim, os requisitos constitucionais - art. 55, II, §2º da CF e 34, II, § 2º da CE - de continuidade e processamento. Juntou documentos.

Recebida a inicial, foi deferida parcialmente a tutela de urgência para suspender o trâmite das representações 010/2022 e 011/2022, promovidas em desfavor do impetrante (ID: 79403798).

Intimado a apresentar informações, os impetrados se mantiveram inertes (ID: 79506946).

O Ministério Público manifestou não ter interesse no feito (ID: 81619760).

Vieram-me os autos conclusos.

**É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.**

## **II- FUNDAMENTAÇÃO**

Versam os autos sobre mandado de segurança, objetivando declarar nulo todos os procedimentos instaurados para apuração de quebra de decoro em desfavor do parlamentar **RAFAEL BENTO PEREIRA**, ora impetrante, cuja a tramitação não respeitou o devido processo legal, ampla defesa e contraditório, em especial os calcados na Resolução nº 602/2021.

A controvérsia subjacente aos presentes autos cinge-se apenas à verificação da regularidade, ou não, do procedimento ético-parlamentar que - levado a efeito no âmbito da Câmara Municipal de Ariquemes - culminou com as notificações do impetrado, pois é vedado ao Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo (STJ, RMS 47.595/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, segunda turma, DJe de 05/10/2015).

Com efeito, as circunstâncias fáticas ensejadoras da impetração estão demonstradas de plano, por prova pré-constituída e de forma translúcida, como se exige na via mandamental.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/2009 e em conformidade com o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal:

“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, **ilegalmente** ou com **abuso de poder**, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

A propósito, é sabido que a impetração do *mandamus* deve-se apoiar em direito líquido e certo, conforme ensina Hely Lopes Meirelles:

**“é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.** Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais” (Hely Lopes Meirelles, *in* “Mandado de Segurança”, Malheiros Editores, 26ª Ed., págs. 36-37).

Na hipótese dos autos, o procedimento ético-parlamentar submetido à revisão judicial restou instaurado - após as representações apresentadas por Ana Claudia Maciel e Sergio Luiz dos Santos, servidores públicos -, com a finalidade de apurar a suposta transgressão ao decoro parlamentar praticados pelo Vereador Rafael Bento Ferreira.

Todavia, do cotejo entre a legislação de regência aplicável à hipótese e as evidências documentadas nestes autos, exsurge inequívoca a ocorrência de vício de iniciativa para a deflagração do questionado procedimento ético-parlamentar, mácula essa conducente à integral anulação do processo administrativo instaurado.

Com efeito, do texto do art. 7º, da Resolução 602, de 21 de dezembro de 2021, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar e instala a Comissão de Ética, extrai-se a orientação de que o "processo disciplinar poderá ser instaurado mediante iniciativa do Presidente da Câmara, da Mesa Diretora, de Partido Político com representação na Câmara, de Comissão Permanente e de Vereador, mediante representação por escrito ao Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar".

Assim, revela-se, de clareza solar, flagrante vício de iniciativa no procedimento instaurado contra o impetrante, porque provocado por agentes não legitimado a tanto.

De outra sorte, percebe-se que os procedimentos adotados nas representações 010/2022 e 011/2022, não resguardaram o devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, além de não seguirem as diretrizes do Decreto Lei nº 201/67 e do Código de Ética - Resolução 602/2021.

Portanto, considerando que o direito líquido e certo restou demonstrado por provas pré-constituídas, deve a ordem ser concedida.

Salienta-se, por oportuno, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: *“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a*

*um todos os seus argumentos”* (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

### **III- DISPOSITIVO**

Posto isso, considerando a existência do direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, **CONCEDO A SEGURANÇA, reconhecendo a nulidade** dos procedimentos ético-parlamentar instaurados (Representações 010/2022 e 011/2022), visando a apuração de eventual quebra de decoro do impetrante **RAFAEL BENTO PEREIRA**, por vício de iniciativa, com a conseqüente nulidade das decisões/efeitos oriundos destes procedimentos, eis que não següem as diretrizes do Decreto Lei nº 201/67 e do Código de Ética - Resolução 602/2021.

Sem custas.

Sem condenação em honorários, descabida na espécie (Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ).

**Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos moldes do art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/2009.**

Dê-se ciência, por ofício, à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada do resultado do feito encaminhando-lhe cópia desta, por ofício, na forma do art. 13 da Lei 12.016/2009.

*Caso nada seja requerido, após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo.*

*Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.*

**SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.**

Ariquemes, 12 de janeiro de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **ALEX BALMANT**

**12/01/2023 11:37:32**

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



230112113734000000000823E

IMPRIMIR

GERAR PDF